



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.983403/2009-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1004-000.050 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária**
Sessão de 21 de fevereiro de 2024
Recorrente EMPRESA AMAZONENSE DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

DCOMP: SALDO NEGATIVO IRPJ. RETENÇÃO NA FONTE.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jeferson Teodorovicz, Henrique Nimer Chamas, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelo Filho, Fernando Beltcher da Silva e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1004-000.050 - 1ª Sejul/4ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.983403/2009-10

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão da 2ª Turma da DRJ/CGE (Acórdão 04-43.425, e-fls. 64 e ss.) que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada pela ora recorrente.

Reproduzo abaixo o teor dos principais atos processuais até este momento.

Do Despacho Decisório (e-fl. 07)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DERAT SÃO PAULO

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 916063983

DATA DE EMISSÃO: 01/04/2011

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 04.416.935/0001-04	NOME EMPRESARIAL EMPRESA AMAZONENSE DE TRANSMISSAO DE ENERGIA S/A
-----------------------------------	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
29168.01423.150906.1.7.02-0421	Exercício 2002 - 05/04/2001 a 31/12/2001	Saldo Negativo de IRPJ	10880-983.403/2009-10

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	205.813,79	0,00	0,00	0,00	0,00	205.813,79
CONFIRMADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 205.813,79 Valor na DIPJ: R\$ 205.813,79

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 205.813,79

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

23610.69122.241106.1.3.02-0540 29168.01423.150906.1.7.02-0421

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/04/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
218.439,05	43.687,80	223.161,48

Para informações sobre a análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço

www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Análise das Parcelas de Crédito (e-fl. 10)

Análise das Parcelas de Crédito

Imposto de Renda Retido na Fonte

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.000.000/1797-36	6800	8.905,01	0,00	8.905,01	Receita correspondente não oferecida à tributação
58.160.789/0001-28	6800	196.908,78	0,00	196.908,78	Receita correspondente não oferecida à tributação
Total		205.813,79	0,00	205.813,79	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 0,00

Do Relatório da Decisão Recorrida (e-fls. 64 e ss.)

Trata o processo de manifestação de inconformidade contra o despacho decisório que não reconheceu o direito creditório de R\$ 205.813,79 pleiteado na declaração de compensação número 29168.01423.150906.1.7.02-0421, com a seguinte fundamentação:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	JR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	205.813,79	0,00	0,00	0,00	0,00	205.813,79
CONFIRMADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 205.813,79 Valor na DIPJ: R\$ 205.813,79 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 205.813,79 IRPJ devido: R\$ 0,00 Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00 Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

23610.69122.241106.1.3.02-0540 29168.01423.150906.1.7.02-0421 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/04/2011.

Ciência à interessada em 08/04/2011 (sexta-feira), fls. 08.

Manifestação de inconformidade

A interessada apresentou manifestação de inconformidade em 10/05/2011, fls. 12, com os seguintes pontos relevantes para a solução da lide:

i. As retenções na fonte são de aplicações financeiras no Banco do Brasil e Banco Safra, no valor de R\$ 205.813,79, conforme comprovantes que junta;

Por fim, requer:

Diante de todo o exposto, requer que seja reconhecido integralmente o direito da empresa ao crédito declarado, homologando-se, por consequência, a compensação (...), pelas razões acima aduzidas.

É o relatório.

Do Recurso Voluntário (e-fls. 75 e ss.)***II) DOS FATOS:***

5. Trata-se da compensação de tributos federais declarados por meio do PER/DCOMP (Retificadora) nº. 29168.01423.150906.1.7.02-0421, por meio do qual a ora Recorrente pleiteia a compensação débitos de tributos administrados pela Secretaria da Receita

Federal do Brasil com crédito proveniente de saldo negativo referente ao exercício de 2003 (período de apuração 2002), no valor de R\$ 205.813,79, a fim de quitar os débitos próprios de IRPJ.

6. Entretanto, após análise do PER/DCOMP de crédito, a Douta Autoridade Fiscal entendeu por bem glosar o saldo negativo de referido período, o que resultou no lançamento de supostos débitos referentes aos tributos compensados.

7. Ocorre que, data venia, a glosa do crédito declarado pela Recorrente se encontra equivocada.

8. Isso porque, o saldo negativo para o período em questão é composto por retenções na fonte, no montante de R\$ 205.813,79, decorrentes de rendimentos em aplicações financeiras, realizadas junto ao Banco do Brasil e ao Banco Safra, no valor de R\$ 1.029.076,11.

9. Nada obstante, o valor integral de referidas retenções foi glosado pela i. autoridade fiscal, conforme pode se verificar do “Detalhamento do Crédito” constante do Despacho Decisório anexo (Doc. 02), em razão do suposto não oferecimento dos rendimentos em comento, pois tal condição é *sine qua nom* para o cômputo dos impostos retidos no saldo negativo de IRPJ passível de compensação.

10. Ocorre que tal justificativa se encontra equivocada, uma vez que a Recorrente ofereceu à tributação – isto é – lançou a crédito em conta de resultado ou no ativo permanente-diferido, a ser amortizado, (conforme prova seu livro razão, uma vez que foi lançado valor ainda superior – R\$ 1.443.215,88) o montante total dos rendimentos sobre o qual ocorreram as retenções supostamente não confirmadas.

11. Ao assim proceder, a Recorrente fez com que os rendimentos de aplicações financeiras compusessem o lucro real, base de cálculo do IRPJ, impactando, portanto, na carga tributária desse imposto.

12. Logo, é legítimo o aproveitamento do IRRF referente a essas rubricas.

13. Logo, faz-se obrigatório o reconhecimento do direito creditório da Manifestante, assim como a consequente homologação integral dos PER/DCOMP's declarados.

14. É o que se passa a demonstrar.

III) DO DIREITO – Do oferecimento à tributação dos rendimentos oriundos de aplicações financeiras e das comprovação das respectivas retenções na fonte

15. Inicialmente, insta salientar que a parcela do saldo negativo glosada pela Douta Autoridade fiscal por, supostamente, não ter receita correspondente oferecida à tributação se refere a rendimentos oriundos de aplicações em renda fixa, sobre os quais incidiram retenções no momento de sua movimentação, isto é, do resgate dos respectivos valores, sob o código de receita 3426.

16. Logo, há que se observar que os rendimentos são oferecidos à tributação no exercício referente à sua disponibilização, pelo regime de competência. Entretanto, uma vez que as retenções de imposto sobre as movimentações das aplicações só ocorrem no momento do resgate (posterior), tais retenções podem perfeitamente ocorrer em exercício posterior.

17. Isto ocorre porque a Recorrente se encontra obrigada a ofertar à tributação os rendimentos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável por força do artigo 770, parágrafo 2º, do Regulamento de Imposto de Renda, in verbis:

'Art. 770. Os rendimentos auferidos em qualquer aplicação ou operação financeira de renda fixa ou de renda variável sujeitam-se à incidência do imposto na fonte,

mesmo no caso das operações de cobertura hedge, realizadas por meio de operações de swap e outras, nos mercados de derivativos (Lei n.º 9.779, de 1999, art. 5º).

(...)

§ 2º Os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável e os ganhos líquidos (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 76, § 2º, Lei n.º 9.317, de 1996, art. 3º, e Lei n.º 9.430, de 1996, art. 51):

I - integrarão o lucro real, presumido ou arbitrado;

II - serão tributados de forma definitiva no caso de pessoa física e de pessoa jurídica optante pela inscrição no SIMPLES ou isenta (...)

(Grifos nossos)

18. Desta forma, uma vez que os rendimentos de aplicações financeiras estão obrigados a integrar o lucro real, regime pelo qual é tributada a Recorrente, **é justo que as retenções e/ou antecipações sofridas componham o saldo negativo, conforme expressamente previsto no inciso I, do artigo 773 do RIR/99:**

'Art.773.O imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável ou pago sobre os ganhos líquidos mensais será (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 76, incisos I e II, Lei n.º 9.317, de 1996, art. 3º, § 3º, e Lei n.º 9.430, de 1996, art. 51):

I - deduzido do devido no encerramento de cada período de apuração ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado; (...)(Grifos nossos)

19. Em verdade, a obrigatoriedade de inclusão das retenções de imposto de renda incidente sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e variável no saldo negativo é até mesmo objeto da Solução de Consulta n.º 64/2008, da Receita Federal do Brasil, segundo a qual:

*“O Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) **incidente sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, por ser considerado antecipação do devido no encerramento do período de apuração, não pode ser compensado diretamente com outros tributos e contribuições, devendo ser deduzido do imposto apurado no encerramento do período de apuração. Por outro lado, o saldo negativo do IRPJ, obtido em função da existência de saldo acumulado de IRRF, por ser passível de restituição, pode ser utilizado na compensação de débitos próprios, inclusive os decorrentes de responsabilidade tributária, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, através de Declaração de Compensação**”.*
(grifos nossos).

20. Logo, ainda que os valores declarados na DIPJ, referente ao exercício de 2002, a título de rendimentos em aplicações financeiras de renda fixa não correspondam ao valor dos informes de rendimento, deve-se observar que isso não importa a exclusão da retenção dos valores já tributados em exercícios anteriores!

21. Na verdade, a discrepância se deve em razão de a totalidade dos rendimentos ter sido incluída no lucro real em regime de competência (lançamentos no livro razão) e, por outro lado, ter havido o resgate parcial do montante aplicado referente a diferentes períodos, de forma que as retenções ocorrem sob o regime de caixa.

22. A esse respeito, merece destaque decisão abaixo transcrita:

“Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

SALDO NEGATIVO IRPJ. IRRF APLICAÇÕES RENDA FIXA. DEDUÇÃO DO IRPJ DEVIDO. Tendo comprovado as retenções na fonte sobre aplicações de renda fixa pela apresentação do comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora e pelo reconhecimento dos respectivos rendimentos à tributação, o contribuinte pode utilizar essa retenção na dedução do IRPJ devido ou para a apuração do saldo negativo. No caso de contabilização dos rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa pelo regime de competência pode não haver coincidência entre os rendimentos reconhecidos no período e o IRRF que é reconhecido quando ocorrem os resgates”. (grifos nossos). (Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/ 5a. Turma/ DECISÃO 10-37225 em 09/03/2012) (Grifos nossos).

23. Ora! É justamente o caso!

24. O que se depreende da decisão colacionada, assim como da Solução de Consulta RFB n.º 64/2008, é que as antecipações de IRPJ não geram crédito por si só, de forma que, por força do parágrafo 2º, do artigo 770, do RIR/99, razão pela qual essas retenções devem integrar o saldo negativo, posto que os valores sobre os quais incidiram integraram o lucro real.

25. Logo, a comprovação do oferecimento dos rendimentos à tributação se dá por meio da análise à DIPJ referentes aos exercícios de 2003 e demais documentos contábeis, posto que foram disponibilizados nos respectivos períodos.

26. Verifica-se, no livro razão referente ao período de apuração do ano de 2001, que os rendimentos referentes à receita financeira oferecidos à tributação se encontram devidamente contabilizados nas 61.

27. Observa-se ainda que, uma vez que os rendimentos apropriados enquanto a linha de transmissão não se encontrava pronta, isto é, em fase pré-operacional, constam no ativo e foram declarados na Ficha 38A (“Ativo – Balanço Patrimonial”), linha 45 (“Despesas Pré-Operacionais ou Pré-Industriais”), e cujos valores podem ser aferidos por meio do Livro Razão, conta contábil 133.04.1.9.01.98.001 (Doc. 03).

28. Desta forma, as retenções são devidamente comprovadas por meio dos informes de rendimentos fornecidos pelas respectivas instituições bancárias (Doc. 04).

29. Logo, em conformidade com a legislação vigente, tendo em vista que a Recorrente, para fins de tributação sobre a renda, encontra-se submetida à sistemática de apuração do lucro real (regime de competência), acabou por oferecer à tributação todo o montante objeto da glosa ora discutida.

30. Ocorre que a glosa não faz sentido, pois se a Recorrente ofereceu todos os rendimentos de aplicações financeiras à tributação (fazendo-os incluir no lucro real), tem ela o direito de considerar – para efeito do saldo negativo de IRPJ – o IRRF pago no resgate de parte das aplicações e pela sistemática do “Come-Cotas”, sob pena de bitributação econômica e, portanto, enriquecimento ilícito da União!

31. Portanto, uma vez comprovado o oferecimento à tributação pela inclusão no lucro real de TODOS os rendimentos que sofreram retenção de IR na fonte, por meio das cópias do livro razão e da abertura da linha

45, da Ficha 38A, resta obrigatório o reconhecimento da existência dos créditos compensados e homologação da compensação declarada por meio das DCOMP’s.

IV) DO PEDIDO:

32. Ante ao exposto, requer seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário, a fim de se reconhecer integralmente o direito à compensação no importe dos créditos apurados e declarados, homologando-se, por conseguinte, a compensação apresentada na Declaração de Compensação objeto da presente discussão.

33. Alternativamente, em caso da impossibilidade de reconhecimento imediato do direito creditório, requer a conversão do presente julgamento em diligência fiscal ou perícia contábil, caso seja reputada necessária, para que se confirme a sua existência, nos termos da sua Declaração de Compensação – DCOMP.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

A manifestação de inconformidade foi muito objetiva (e-fls. 12-15), o que levou o Colegiado de origem acatar as razões expostas no voto condutor, transcritas abaixo.

Do Voto Condutor da Decisão Recorrida (e-fls.

Admissibilidade

A manifestação de inconformidade é tempestiva e cumpre os requisitos de admissibilidade previstos no rito do processo administrativo fiscal, razão pela qual deve ser conhecida.

Imposto de renda retido na fonte

A legislação estabelece dois critérios para que, na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica possa deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte:

- a) a comprovação da efetiva retenção em nome do beneficiário;
- b) a demonstração de que os rendimentos foram oferecidos à tributação.

Os artigos 231, III, 942 e 943 do Decreto n. 3.000/99 regulamentam a matéria nos seguintes termos:

Art. 231 Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor (Lei n.º 9.430, de 1996, art. 2º, §4º):

(...)

III do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

(...)

Art. 942. As pessoas jurídicas de direito público ou privado que efetuarem pagamento ou crédito de rendimentos relativos a serviços prestados por outras pessoas jurídicas e sujeitos à retenção do imposto na fonte deverão fornecer, em duas vias, à pessoa jurídica beneficiária Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal (Lei n.º 4.154, de 1962, art. 13, §2º, e Lei n.º 6.623, de 23 de março de 1979, art. 1º).

Parágrafo único. O comprovante de que trata este artigo deverá ser fornecido ao beneficiário até o dia 31 de janeiro do ano-calendário subsequente ao do pagamento (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 86).

§2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no §1º do art. 8º (Lei n.º 7.450, de 1985, art. 55).

Percebe-se que a apresentação do comprovante de retenção é condição essencial para o direito de compensação.

A matéria encontra-se, inclusive, sumulada no âmbito do CARF:

Súmula CARF n.º 80: Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

No caso em exame, as seguintes retenções não foram reconhecidas:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.000.000/1797-36	6800	8.905,01	0,00	8.905,01	Receita correspondente não oferecida à tributação
58.160.789/0001-28	6800	196.908,78	0,00	196.908,78	Receita correspondente não oferecida à tributação
Total		205.813,79	0,00	205.813,79	

À guisa de comprovação, a interessada apresentou os documentos de fls. 59 e 60, que comprovaria a retenção, mas não contesta o motivo de indeferimento do direito creditório, nem apresenta qualquer comprovação de que foi a receita oferecida à tributação.

Por essas razões, deve ser mantido o Despacho Decisório por seus próprios fundamentos.

Conclusão

Isto posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, VOTO por conhecer da manifestação de inconformidade e, no mérito, por sua improcedência.

Campo Grande/MS, em 29 de junho de 2017.

(Assinado digitalmente)

ANTONIO CARLOS OLIVEIRA REIS - Relator

Considerações Finais

Com efeito, devido à falta de provas de oferecimento da receita à tributação, não poderia o julgador de origem reconhecer o crédito tributário naquele momento processual.

A recorrente junta as DIPJs (original e retificadora) referentes ao AC 2001, no entanto, em nenhuma delas há a tributação das receitas financeiras (*cf.* e-fl. 149 – DIPJ Original e e-fl. 111 – DIPJ Retificadora).

Não oferecendo a receita à tributação, o Lucro Líquido do Período constante da Ficha 06-A foi zero. O que levou à apuração do Saldo Negativo equivalente ao IRRF de R\$ 205.813,79.

Entendo que a recorrente não comprovou o oferecimento da receita à tributação em sua peça recursal. Transcreve abaixo excertos pertinentes:

10. Ocorre que tal justificativa se encontra equivocada, uma vez que a Recorrente ofereceu à tributação – isto é – lançou a crédito em conta de resultado ou no ativo permanente-diferido, a ser amortizado, (conforme prova seu livro razão, uma vez que foi lançado valor ainda superior – R\$ 1.443.215,88) o montante total dos rendimentos sobre o qual ocorreram as retenções supostamente não confirmadas.

[...]

15. Inicialmente, insta salientar que a parcela do saldo negativo glosada pela Douta Autoridade fiscal por, supostamente, não ter receita correspondente oferecida à tributação se refere a rendimentos oriundos de aplicações em renda fixa, sobre os quais incidiram retenções no momento de sua movimentação, isto é, do resgate dos respectivos valores, sob o código de receita 3426.

16. Logo, há que se observar que os rendimentos são oferecidos à tributação no exercício referente à sua disponibilização, pelo regime de competência. Entretanto, uma vez que as retenções de imposto sobre as movimentações das aplicações só ocorrem no momento do resgate (posterior), tais retenções podem perfeitamente ocorrer em exercício posterior.

[...]

20. Logo, ainda que os valores declarados na DIPJ, referente ao exercício de 2002, a título de rendimentos em aplicações financeiras de renda fixa não correspondam ao valor dos informes de rendimento, deve-se observar que isso não importa a exclusão da retenção dos valores já tributados em exercícios anteriores!

[...]

25. Logo, a comprovação do oferecimento dos rendimentos à tributação se dá por meio da análise à DIPJ referentes aos exercícios de 2003 e demais documentos contábeis, posto que foram disponibilizados nos respectivos períodos.

26. Verifica-se, no livro razão referente ao período de apuração do ano de 2001, que os rendimentos referentes à receita financeira oferecidos à tributação se encontram devidamente contabilizados nas 61.

[...]

30. Ocorre que a glosa não faz sentido, pois se a Recorrente ofereceu todos os rendimentos de aplicações financeiras à tributação (fazendo-os incluir no lucro real), tem ela o direito de considerar – para efeito do saldo negativo de IRPJ – o IRRF pago no resgate de parte das aplicações e pela sistemática do “Come-Cotas”, sob pena de bitributação econômica e, portanto, enriquecimento ilícito da União!

31. Portanto, uma vez comprovado o oferecimento à tributação pela inclusão no lucro real de TODOS os rendimentos que sofreram retenção de IR na fonte, por meio das cópias do livro razão e da abertura da linha 45, da Ficha 38A, resta obrigatório o reconhecimento da existência dos créditos compensados e homologação da compensação declarada por meio das DCOMP's.

Embora tenha apresentado memória de cálculo (e-fls. 182 e ss.) e informes de rendimento (e-fls. 59 e 60; e-fls. 177 e ss.), entendo que não há a comprovação da tributação da receita vinculada ao IRRF que ensejou o direito creditório

Apresentou documentos soltos, não os concatenando com a alegação do recurso, qual seja: o registro pelo regime da competência (AC 2001) e a retenção pelo regime de caixa (AC 2003). Ainda, não é clara ao pleitear a retenção que se trata e renda fixa (cód. 3426), alegando também a bitributação econômica do “come-cotas”.

Na análise das parcelas de crédito, verifica-se que o código de receita que se busca o crédito é 6800 (e não 3426).

Análise das Parcelas de Crédito

Imposto de Renda Retido na Fonte

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.000.000/1797-36	6800	8.905,01	0,00	8.905,01	Receita correspondente não oferecida à tributação
58.160.789/0001-28	6800	196.908,78	0,00	196.908,78	Receita correspondente não oferecida à tributação
Total		205.813,79	0,00	205.813,79	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 0,00

Curiosamente juntou também informes de trabalho assalariado, cuja fonte pagadora é a própria recorrente (cf. e-fls. 178/179).

Enfim, não comprovou o oferecimento à tributação das receitas acima de modo a possibilitar a utilização dos valores como parcela de crédito.

A utilização do IRRF sobre receitas financeiras para formação de saldo negativo exige a comprovação de que o registro contábil dessas receitas tenha contribuído para a diminuição das despesas pré-operacionais registradas no ativo diferido, implicando na redução do montante a ser amortizado e conseqüentemente excluído na apuração do tributo de período futuro. Essa comprovação se faz mediante apontamento dos lançamentos contábeis individualizados.

No âmbito dos processos administrativos, especialmente no que tange à comprovação de direitos creditórios alegados via PER/DCOMP, cumpre destacar a imprescindibilidade de

observância ao princípio do ônus da prova, tal como delineado no artigo 373 do Código de Processo Civil (CPC) de 2015. A referida norma estabelece, de forma inequívoca, que incumbe ao autor da ação, neste caso, ao contribuinte recorrente, a responsabilidade pela demonstração fática da veracidade das alegações em que se funda o pedido de reconhecimento de crédito tributário.

Assim, a efetivação do direito creditório requerido mediante PER/DCOMP exige que o contribuinte interessado apresente, de forma robusta e convincente, toda documentação e provas que corroboram suas assertivas, não deixando margem a dúvidas quanto à legitimidade e à procedência do crédito alegado.

Conclusão

Desta forma, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator